

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização conferida nos termos do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) A criação de cargos e carreiras e estatuto remuneratório ajustados à especificidade funcional do ISECMAR e ao perfil do corpo docente, com vista à abertura de perspectivas de carreira, à salvaguarda e estímulo do mérito profissional.
- b) Estabelecimento de normas de enquadramento do pessoal docente em efectividade de funções no extinto Centro de Formação Náutica.

Artigo 3º

(Prazo)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 90 dias.

Aprovada em 27 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *Antônio do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Antônio do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nQ 50N/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186Q da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral da função pública e do Estatuto dos funcionários (artigo 188Q alínea f) da Constituição), em ordem a:

- a) Alargar o leque dos cargos que integrarem o pessoal de quadro especial aos condutores-auto do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e dos membros do Governo e estabelecer o respectivo regime remuneratório, alterando o anexo I a que se refere o artigo 2º e o artigo 11º do Decreto Legislativo nQ3/95, de 20 de Junho.
- b) Revogar o artigo 12º do Decreto-lei nQ87/92, de 6 de Julho.

Artigo 2º

As autorizações legislativas concedidas nos termos do artigo 1º são válidas por trinta dias.

Artigo 3º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *Antônio do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Antônio do Espírito Santo Fonseca*

Lei nQ 51N/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186Q e alínea i) do artigo 188Q da Constituição, o seguinte:

Artigo P

(Criação)

É criada a Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.R.L., adiante referida por Bolsa.

Artigo 2º

(Natureza)

A Bolsa é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3º

(Objecto social)

A Bolsa tem por objecto a realização de operações sobre valores mobiliários nos termos fixados na lei.

Artigo 4º

(Princípio geral)

A Bolsa encontra-se ao serviço do desenvolvimento da economia de Cabo Verde através da prestação dos seus serviços a todos os agentes económicos nacionais e estrangeiros, e desenvolverá a sua actividade com permanente e absoluto respeito pelos princípios da salvaguarda do interesse público e da protecção dos interesses aos investidores.

Artigo 5º

(Regime jurídico)

A Bolsa é regida pela presente lei, pela regulamentação nos termos do artigo seguinte, seus Estatutos e respectivos regulamentos, pelo Código do Mercado Mobiliário e pelas disposições regulamentares aprovadas em sua execução, bem como pelas normas legais aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 6º

(Regulamentação)

O Governo fará aDrovar as normas necessárias à Iwcução da presente Lei, designadamente sobre as S8-llintes matérias:

- a) Donativos a conceder à Bolsa e direitos a eles inerentes;
- b) Órgãos, serviços e funcionamento da Bolsa, incluindo as matérias respeitantes aos direitos e deveres do pessoal e dos membros dos órgãos a Bolsa;
- c) Gestão económica e financeira da Bolsa;
- d) Jurisdição disciplinar da Bolsa bem como os poderes de fiscalização e inspecção dos operadores de Bolsa e seus representantes;
- e) Regime de instalação da Bolsa;
- f) Estatutos da Bolsa.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 45 dias após a ua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 30 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do ~spirito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique..se.

o Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL ,fASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Ahril de 1998.

O Presidente da Assemblf-ia Nacional, *António do ~spirito Santo Fonseca*

Lei nº 52/V/98

de n de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia decreta, nos ternos da alínea b) do artigo 186Q da Constituição, o se-uinte:

CÓDIGO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e definições gerais

."rtiga l'

(Objecto)

o presente Código tem por objecto estabelecer os)rincípios e disposições fundamentais por que se rege a)rganização, o funcionamento e as operações dos mer-

cados de valores mobiliários e as actividades que nes-ses mercados exerçam todos os agentes que neles inter-vêm.

Artigo 2ºQ

(Âmbito)

1. As disposições deste Código são aplicáveis a todos os valores mobiliários emitidos, negociados ou comercializados em território nacional.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior:

- a) Os valores mobiliários de natureza monetária, salvo quando a legislação que lhes respeite determine o contrário;
- b) Outros valores mobiliários relativamente a()~, quais a aplicabilidade do presente Código seja, no todo ou em parte, expressamente excluída pela legislação especial que os regule.

Artigo 3ºQ

(Definições)

1. Para os efeitos deste CÓDIGO, consideram-se:

- a) Valores mobiliários - as acções, obl-igaçõ8s e quaisquer outros valores, sejá qU81 for a SUco natureza ou forma de represent.ação, i.finda que meramente escritural, mmitidos Dor quaisquer pessoas ou entidades, públicas eu. privadas, em conjuntos homogéneos (p.'-e confirmam aos seus titulares direitos idênti~cos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado;
- b) Mercado de valores mobiliários - o conjunto dos mercados organizados ou controlados pelas autoridades competentes e onde esses valores se transaccionam;
- c) Mercado primário - o mercado de valores mobi-liários através do qual as entidades emiten-tes procedem à emissão desses valores P "" sua distribuição pelos investidores;
- d) Mercado secundário - o conjunto dos mercadoc de valores mobiliários organizados para as-segurar a compra e venda desses valores de- pois de distribuídos aos investidores através do mercado primário;
- e) Intermediários financeiros ou intermediários autorizados - as pessoas e entidades, lares ou colectivas, públicas ou privadas, galmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional], alguma actividade de intermediação finan- ceira;
- f) Operadores de bolsa .. todos os intermediários financeiros legalmente autorizados a reali.. zar operações de bolsa;
- g) Autoridades competentes - as pessoas e entida- des, públicas ou privadas, responsáveis pela organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou pelo controlo das